

Parecer Jurídico

Autos de Processo Administrativo nº **25290/2017 (Principal) 129/2018**
(Recurso administrativo)

Assunto: **Análise da manifestação do pregoeiro**

Interessado: MCW SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI - EPP.

1. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCEDIMENTAL.

Trata-se de análise por esta PROGEM sobre a manifestação do pregoeiro no presente recurso, contra decisão que habilitou a empresa LPE Comércio e Importação LTDA.

Em 04 de janeiro de 2018, a recorrente manifestou indignação da decisão que habilitou a empresa supracitada, alegando em síntese que a vedação de subcontratação para a prestação do serviço impede a habilitação da recorrida, tendo em vista que sua sede é em Curitiba e este fato impediria a mesma de prestar serviços em Paranaguá, requer a reconsideração da habilitação da empresa LPE Comércio e Importação LTDA.

É o breve relato dos fatos, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declaração falsa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C.P.L.
640

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No entendimento de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o princípio de legalidade para a administração pública é a vedação da administração em realizar atos que não possuam previsão em lei.

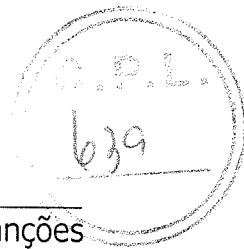
Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003 : 86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 : "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei".³

Diante destes ditames e consideração a previsão constitucional expressa da administração pública em realizar licitações (Art. 37, XXI), foi promulgada a Lei 8.666/93 (Lei geral das Licitações e Contratos), a qual prescreve em seu Artigo 41 o que segue:

³PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Curso de Direito Administrativo. 27ª 2014. Pg.65



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações².

A pregoeira possui competência absoluta para receber, analisar e julgar as impugnações aos editais e recursos administrativos das decisões, nos termos do artigo 11, II do Decreto Municipal 445/2017. Sendo assim, não há vício de competência na análise exarada ao procedimento pela pregoeira ELIANE COSA MARINHO, visto ser ela a pregoeira responsável do certame.

Quanto aos pedidos, o impugnante apresentou essencialmente indignação quanto a habilitação de outra licitante. Aduz em tese que a vencedora não irá prestar o serviço diretamente, tendo em vista que em outros contratos a vencedora subcontratou a recorrente para a prestação dos referidos serviços.

Iniciando a análise a partir da Constituição Federal de 1988, de plano nota-se subordinação da administração pública ao princípio da legalidade, conforme expresso no caput do artigo 37.

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O contexto jurídico revela a estrita subordinação da administração as cláusulas editalícias, não existe margem para discricionariedade da autoridade na tomada de decisões no procedimento licitatório sob pena de nulidade do ato administrativo.

O procedimento foi devidamente instruído com manifestações dos interessados, e a análise da pregoeira que conclui pelo desprovimento do recurso. Em resumo a decisão da pregoeira relata a inexistência em tempo hábil de impugnação ao edital, o que infere-se na concordância de todas as partes de que as regras aplicáveis aos procedimentos são aquelas expostas no instrumento convocatório. Ademais, reforça-se a subordinação da administração pública aos comandos e orientações contidos no edital, impedindo a pregoeira invocar nas exigências editalícias sob clara lesão ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Frisa-se que o certame foi do tipo menor preço por lote, sendo assim, a proposta que a administração é obrigada a aceitar é a de menor valor econômico para o contratado. Após foi realizado o julgamento dos documentos de habilitação, os quais foram devidamente analisados e após declarada a proponente habilitada.

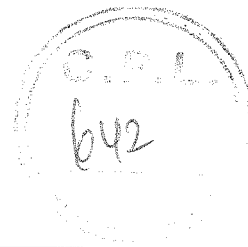
Devidamente apontado pela pregoeira, estabelecer uma exigência de habilitação não prevista no edital acarreta em prejuízo a isonomia das partes, caracteriza arbitrariedade fixar uma condição mais severa a determinado licitante e aos demais não, diante deste contexto a decisão está devidamente concatenada com o ordenamento jurídico pátrio.

A competência do pregoeiro para a resolução do mérito está prevista no ordenamento, em especial na Lei 10520/02 e Decreto Municipal 2434/2015.

Verifica-se que a manifestação exarada pelo pregoeiro, contém os requisitos práticos necessários para a instrumentalização de uma decisão, tendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



em vista o relato fático processual do requerimento, após adentra no mérito da questão indicando especificadamente qual a exigências descumprida e o que o ordenamento e doutrina tem se pronunciado a respeito do tema, por fim resolve a lide, conhecendo do recurso e desprovendo em seu mérito.

Sem prejuízo do exposto, não encontra-se na manifestação do pregoeiro contradições ou ambiguidade, bem como também não houve extrapolação dos pedidos expostos nas razões recursais e nem deixou-se de analisar alguma questão levantada pelo recorrente.

Assim, estando conforme a manifestação do pregoeiro, SUGERE-SE que se encaminhe o feito ao "GAPRE" para as devidas formalidades em relação ao juízo de "homologação/ratificação" do Exmo. Sr. Prefeito de Paranaguá.

É o parecer, salvo melhor juízo

Paranaguá, 19 de janeiro de 2018.


Ícaro José Wolski Pires
Procurador-Geral do Município